

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE MAUÁ – SP

LIMINAR

“Não há ordem sem justiça”

– Albert Camus

CARLOS EDUARDO GOMES, cidadão, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 20.557.636-9, inscrito no CPF do MF sob o nº 124.289.718-67, domiciliado na Rua Manoel Pedro Junior, 170, Centro – Mauá/SP, CEP 09310-720, por seu advogado, **CARLOS EDUARDO GOMES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 169.464, com endereço profissional à Rua Manoel Pedro Junior, 170, Centro – Mauá/SP, CEP 09310-720, local onde receberá intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, e com fulcro no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal, bem como na Lei 4.717/65, e artigos 319 e seguintes, do Código de Processo Civil, ajuizar a presente **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR** em face da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço à Avenida João Ramalho, 205, Vila Noêmia, CEP 09371-520, bem como da **ALAÍDE DORATIOTO DAMO**, Prefeita do Município de Mauá, podendo ser localizada na Avenida João Ramalho, 205, Vila Noêmia, CEP 09371-520, **JANETE FÁTIMA MASSAGARDI DAMO**, Secretária da Segurança Alimentar, que pode ser encontrada à Rua Rio Branco, 808, Centro, Mauá/SP, CEP 09310-110, **DENISE DEBARTOLO PEREIRA**, Secretária da Educação, que pode ser encontrada à Rua Rio Branco, 183, Centro, Mauá/SP, CEP 09310-110, **IVO DAMO**, Secretário de Serviços Urbanos, que pode ser encontrado à Avenida Antônia Rosa Fioravanti, 1196, Jardim Rosina, Mauá/SP, CEP 09390-120, **ANTÔNIO BERTUCCI**, Superintendente da Autarquia Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA, podendo ser encontrado à Rua Washington Luiz, 2923, Vila Magini, Mauá/SP, CEP 09390-140, bem como **ANTÔNIO CARLOS FERREIRA**, Diretor de Manutenção e Abastecimento da Autarquia Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA, podendo ser encontrado à Rua Washington Luiz, 2923, Vila Magini, Mauá/SP, CEP 09390-140, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I) DOS FATOS

A ré, atual prefeita do município de Mauá, assumiu ao cargo quando o então prefeito, Átila Jacomussi, foi afastado das atribuições do cargo, em decorrência de investigações relativas a desvio de dinheiro.

Desde então, a atual prefeita em exercício, tem colocado parentes em cargos comissionados da administração direta e indireta do município de Mauá, como se vê em reportagem anexa.

Nomeou sua nora, **Janete Fátima Massagardi Damo**, como Secretária da Segurança Alimentar.

Nomeou sua sobrinha, **Denise Debartolo Pereira**, como Secretária da Educação.

Nomeou seu cunhado, **Ivo Damo**, como Secretário de Serviços Urbanos.

Nomeou seu cunhado, **Antônio Bertucci**, como Superintendente da Autarquia Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA.

Nomeou seu cunhado, **Antônio Carlos Ferreira**, como Diretor de Manutenção e Abastecimento da Autarquia Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA.

Como se sabe, o ordenamento jurídico brasileiro condena, de modo veemente, a prática de nepotismo, caracterizando-o como uma ofensa direta aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como à moralidade administrativa e ao patrimônio econômico do ente federativo e sua autarquia, ao não ser colocado no cargo de comissão e confiança, a pessoa mais apta e eficaz a exercer a função.

De tal modo, tendo sido ferida a probidade administrativa, seu patrimônio econômico e os princípios norteadores da Administração Pública, é cabível a presente ação popular.

II) PRELIMINARMENTE

a) Do cabimento da ação popular

Determina o artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular **ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe**, à **moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Todo ato que lese frontalmente a moralidade administrativa, atuando-se *contra legem*, é, pois, passível de ser anulado por intermédio de ação popular.

Não somente isto, mas o artigo 2º, “c”, da Lei 4.717/65, que rege a ação popular, determina serem nulos todos os atos lesivos ao patrimônio público que apresentarem ilegalidade do objeto, ocorrendo a ilegalidade do objeto, conforme a referida lei, quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo.

De tal modo, ao colocar parentes em cargos de comissão, o que é expressamente proibido por meio do ordenamento jurídico brasileiro, afrontando princípios constitucionais, devem tais atos serem devidamente anulados.

Assim, o ajuizamento da presente ação popular é perfeitamente cabível.

b) Da legitimidade ativa

O artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal, garante que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular. Ser cidadão é estar em gozo dos direitos políticos, podendo votar e ser votado.

Por isto, para a prova da cidadania, requer-se aqui a juntada do título eleitoral do requerente, nos termos do artigo 1º, §3º, da Lei 4.717/65.

c) Da legitimidade passiva

Determina o artigo 6º, da Lei 4.717/65:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

De tal forma, todos aqueles que dão causa ao dano, a ilegalidade ou ilicitudes dos atos praticados, podem ser colocados no polo passivo da presente ação popular.

A Prefeitura do Município de Mauá encontra-se no polo passivo, uma vez que foi ela quem editou portaria que nomeou os demais réus, parentes da prefeita em exercício, para os cargos em comissão.

A prefeita em exercício é parte legítima para atuar no polo passivo desta ação, também, por ter sido ela que deu causa ao dano, nomeando seus parentes para exercerem cargos em comissão.

Por fim, os demais réus figuram no polo passivo da presente ação popular, por serem os parentes da prefeita em exercício, colocados em cargo em comissão de maneira *contra legem*.

d) Das diligências necessárias à obtenção de informações

O artigo 319, II, do Código de Processo Civil, ao elencar os requisitos necessários para a petição inicial, determina ser dever do autor informar os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu.

Ocorre, no entanto, que o autor não possui todas estas informações para que possa preencher corretamente a exordial. Por isso, com fundamento no artigo 319, §1º, do Código de Processo Civil, vem o autor requerer ao Juízo as diligências necessárias para a sua obtenção, a fim de que seu pleito não seja indeferido.

Inobstante, caso o Douto Magistrado entenda já possuir informações o suficiente para a citação, requer o autor que o feito prossiga, sem qualquer menção ao indeferimento, nos termos do artigo 319, §2º, do Código de Processo Civil.

e) Da isenção de custas

Determina o artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Assim, nos termos da Lei Maior, requer o autor cidadão a isenção das custas judiciais e do ônus da sucumbência.

III) DO DIREITO

A República Federativa do Brasil passa, desde o começo desta década, por abalos em estruturas jurídicas, políticas, sociais e morais. Operações contra a corrupção, como é o caso da Operação Lava Jato, e o clamor social por justiça da população brasileira, ainda que de modo seletivo, demonstram que não se é mais possível fechar os olhos para atos imorais e ilegais da Administração Pública.

A despeito de desde 1988, a ordem jurídica brasileira ter sido fundamentada por base em princípios e fundamentos como a legalidade, a moralidade, a boa-fé e a eficiência, o ranço das velhas instituições da corrupção estrutural ainda precisa ser veementemente combatido.

Dentre estas estruturas, encontra-se, claramente, o nepotismo. Conforme explica o Conselho Nacional de Justiça, nepotismo é o favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego, e, quando afeta à Administração Pública, ocorre por meio da nomeação do servidor por influência de autoridades ou agentes públicos ligados a esse servidor por laços de parentesco.

Diante desta realidade, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 13, a fim de coibir a prática de nepotismo, ou, ainda, de permitir que sua prática seja condenada nos âmbitos judiciais.

Determina a referida Súmula:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica

investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Para exemplificar até que grau de parentesco se estende o nepotismo, a Câmara dos Deputados publicou uma tabela em seu *site* que demonstra de maneira clara:

GRAUS DE PARENTESCO PARA FINS DE NEPOTISMO
(Autoridade Nomeante e Cônjuge)

FORMAS DE PARENTESCO			GRAUS DE PARENTESCO		
			1º GRAU	2º GRAU	3º GRAU
Parentes Consanguíneos	Em linha reta	Ascendentes	PAIS (INCLUSIVE MADASTRA E PADASTRO)	AVÓS	BISAVÓS
		Descendente	FILHOS	NETOS	BISNETOS
	Em linha colateral			IRMÃOS	TIOS E SOBRINHOS (E SEUS CÔNJUGES)
Parentes por Afinidade	Em linha reta	Ascendentes	SOGROS (INCLUSIVE MADASTRA E PADASTRO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO)	AVÓS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO	BISAVÓS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO
		Descendente	ENTEADOS, GENROS, NORAS (INCLUSIVE DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO)	NETOS (EXCLUSIVOS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO)	BISNETOS (EXCLUSIVOS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO)
	Em linha colateral			CUNHADOS (IRMÃOS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO)	TIOS E SOBRINHOS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO (E SEUS CÔNJUGES)

Observação: o cônjuge ou companheiro, embora não seja considerado parente, encontra-se sujeito às vedações contidas na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

<http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/diretorias/diretoria-de-recursos-humanos/estrutura-1/depes/secretariado-parlamentar/diagrama-de-parentesco>

No que toca aos princípios administrativos elencados no rol constitucional, determina o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Também, impende citar que a Constituição do Estado de São Paulo determina, em seu artigo 111:

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

De tal modo, ao nomear sua nora, sua sobrinha e seus cunhados, a prefeita em exercício incorreu no ato de nepotismo, vindo a afrontar, de maneira contumaz, princípios da Administração Pública, tanto elencados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, quanto no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como os princípios doutrinários, a saber a moralidade administrativa, a impessoalidade, eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público, como se há de ser explanado.

a) Da afronta ao princípio da moralidade administrativa

A contratação de parentes em cargos de comissão fere frontalmente o princípio da moralidade administrativa.

A despeito das muitas explicações que a doutrina pode trazer para tentar conceituar o que a moral administrativa exige, de modo simples e claro, evidente é que a Administração Pública deve agir de modo honesto, probo, íntegro, de boa-fé e de acordo com todo o seu ordenamento jurídico.

Nas lições de Emerson Garcia, enquanto o princípio da legalidade exige a adequação do ato à lei, o princípio da moralidade

torna obrigatório que o móvel do agente e o objetivo pretendido estejam em harmonia com o dever de bem administrar. Ainda que os contornos do ato estejam superpostos à lei, **será ele inválido se resultar de caprichos pessoais do administrador, afastando-se do dever de bem administrar e da consecução do bem comum.**

(GARCIA, Emerson. A moralidade administrativa e sua densificação. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 3, n. 35, 2002.) – grifo nosso

O princípio da moralidade, desprezado pelos réus, com a nomeação de parentes para assunção de cargos de chefia, comporta dentro de si o princípio da probidade administrativa, o qual, nos dizeres de José Afonso da Silva consiste no dever de o “*funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades dela decorrentes em proveito pessoal ou de ourem a quem queira favorecer*” (SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Ed. Malheiros.).

Obedecer a moralidade administrativa garante que a Administração Pública não seja transformada numa empresa familiar, num negócio de família.

Mesmo que a nomeação de pessoas em cargos de comissão seja uma atividade discricionária do gestor público, a infração ética na escolha de parentes constitui ofensa direta ao princípio da moralidade administrativa.

O ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, explica, de maneira direta, que a afronta a referido princípio da moralidade administrativa enseja, por si só, a invalidação do ato, uma vez que “*a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de todo ato da Administração Pública*” (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. MORAIS, Alexandre de. Ed. Atlas.).

De tal modo, uma vez que ao contratar parentes para cargos em comissão, a atual prefeita em exercício veio a cometer atos afrontosos ao princípio da moralidade administrativa, devem tais atos serem anulados.

b) Da afronta ao princípio da impessoalidade

O princípio da impessoalidade, elencado no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, no que ensinam Mariana Faria Teixeira e Roberto Gomes Patrícia, é explicado como aquele que determina que

os atos realizados pela Administração Pública, ou por ela delegados, devam ser sempre imputados ao ente ou órgão em nome do qual se realiza, e ainda **destinados genericamente à coletividade, sem consideração para fins de privilégio ou da imposição de situações restritivas, das características pessoais daquele a quem porventura se dirija.**

(TEIXEIRA, Mariana Faria; PATRÍCIO, Roberto Gomes. O Fenômeno da "fila dupla" ou "segunda porta" no sistema único

de saúde e a inobservância ao princípio da impessoalidade: um exercício de aproximação de conceitos. **Revista de Direito Sanitário**, v. 11, n. 3, p. 50-62, 2011.) – grifo nosso

Por meio do princípio da impessoalidade, pois, alcança-se a neutralidade em todas os atos do gestor público, buscando, em decorrência disto, a consecução do interesse público sobre o interesse privado.

O próprio Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar deste princípio, dispõe que

no princípio da impessoalidade se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Ed. Malheiros)

Ora, o nepotismo cometido pela prefeita em exercício é o próprio favorecimento e favoritismo de familiares, em detrimento de outros administrados, o que claramente é uma afronta ao princípio da impessoalidade, devendo-se, pois, ser anulado o ato da prefeita em exercício de nomeação de seus parentes a cargos em comissão.

c) Da afronta ao princípio da eficiência

O professor José Afonso da Silva ensina que a eficiência administrativa, elencada no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal,

se obtém pelo melhor empregos dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o *princípio da eficiência administrativa* consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade com razoável rapidez, consoante previsão do inciso LXXVIII do art. 5º (EC-45/2004) e em condições econômicas de igualdade dos consumidores.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Ed. Malheiros.)

Em outra lição, Paulo Modesto define o princípio da eficiência como

a exigência jurídica, imposta à administração pública e àqueles que lhe fazem as vezes ou simplesmente recebem recurso públicos vinculados de subvenção ou fomento, de atuação idônea, econômica e satisfatória na realização das finalidades públicas que lhe forem confiadas por lei ou por ato ou contrato de direito público.

(MODESTO, Paulo. Notas para um debate sobre o princípio da eficiência. **Revista do Serviço Público**, v. 51, n. 2, p. 105-119, 2014.)

De tal modo, práticas de nepotismo, em hipótese alguma, conseguem se coadunar com o princípio da eficiência.

O gestor público, por meio da autoridade que lhe foi conferida, deve buscar, em todo o tempo, o melhor interesse social e coletivo, para que se encontre o resultado mais eficaz e eficiente para os administrados.

Ao colocar pessoas em razão de sua afinidade ou grau de parentesco, o administrador público viola, de forma frontal, a eficiência, na medida que não buscou a pessoa mais eficiente para ocupar o cargo em comissão, mas tão somente algum parente que queira beneficiar.

Bem por isso, os atos de nepotismo da prefeita em exercício devem ser sumariamente anulados, não podendo se convalidar.

d) Da afronta ao princípio da razoabilidade

A doutrina entende que a razoabilidade, a despeito de não ser um princípio elencado no rol do texto constitucional, é um princípio implícito do direito administrativo.

A Constituição Estadual de São Paulo, contudo, em seu artigo 111, determina ser a razoabilidade um dos princípios que a Administração Pública deve obedecer.

Por meio deste princípio, é possível aferir e coibir excessos praticados com base na discricionariedade administrativa que ultrapassem os critérios da equidade, da justiça e da moralidade administrativa.

A despeito de ser garantido aos gestores públicos que estes possam, por meio do poder discricionário, nomear pessoas de sua confiança para cargos em

comissão, exigido é que eles tomem tais decisões pautadas na razoabilidade, a qual, por sua vez, não ocorrerá com a escolha pela relação de parentesco.

Contratações de parentes, sem buscar quem seja mais eficiente para a execução das funções que o cargo exige, destoa de maneira afrontosa do princípio da razoabilidade. De tal modo, devem os atos administrativos, maculados pelo nepotismo, da atual prefeita em exercício serem anulados.

e) Da afronta ao princípio da supremacia do interesse público

O artigo 111, da Constituição do Estado de São Paulo, determina que a Administração Pública, direta ou indireta, está sujeita ao princípio do interesse público.

Este princípio, na doutrina, é denominado de Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado.

Interesse público é entendido como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade.

Como bem explicam Tania Haluli Fakiani e Sandra Roesca Martinez, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado “é *princípio geral de direito, inerente a qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos*” (Fakiani, Tania Haluli; Martinez, Sandra Roesca. O Nepotismo Na Administração Pública).

Ora, o fim da Administração Pública é, pois, perseguir o interesse coletivo e público, uma vez que este, na ordem jurídica brasileira, é indisponível, não sendo possível colocar interesses particulares sobre o interesse coletivo.

Ao nomear parentes para cargos em comissão, atuando de maneira totalmente contrária ao ordenamento jurídico, abrindo mão da moralidade administrativa e seus princípios, a prefeita do município de Mauá afrontou o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Particular, devendo ter seus atos lesivos ao patrimônio público anulado.

f) Do evidente nepotismo

Diante de tudo o que aqui se expos, evidente é que a atual prefeita em exercício cometeu inúmeros atos de nepotismo, violando e afrontando os diversos princípios administrativos e constitucionais aqui dispostos.

Uma vez que os princípios constitucionais garantem validade aos atos da Administração Pública, ao quebrar tais princípios, os atos são passíveis de

anulação, posto que inválidos, devendo os réus, colocados em cargos de comissão, serem afastados definitivamente de seus cargos.

IV) DO PEDIDO LIMINAR

De acordo com o artigo 5º, §4º, da Lei 4.717/65, é possível pedir a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

Dispõe o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante do já exposto até aqui, torna-se evidente que os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora encontram-se, suficientemente preenchidos.

No que tange à probabilidade do direito, este requisito encontra-se devidamente preenchido, ante à violação dos princípios constitucionais aqui demonstrados, a saber a moralidade administrativa, a impessoalidade, a eficiência, a razoabilidade e a supremacia do interesse público.

Quanto ao perigo da demora, este se preenche, pois a demora do processo causará ainda mais lesão à municipalidade, uma vez que há inúmeros gastos indevidos pela Administração Pública ao remunerar os comissionados, parentes da prefeita. O indeferimento da tutela de urgência imporá enorme ônus ao patrimônio público, uma vez que os beneficiários do nepotismo continuarão vinculados aos quadros da Administração Pública, sem qualquer tipo de compromisso com a boa prestação dos serviços públicos

Requer-se, pois, a concessão da tutela liminar, garantindo-se a consecução dos princípios constitucionais, sendo determinado o imediato afastamento de todos os ocupantes de cargos em comissão, que tiveram suas escolhas patrocinadas pelo parentesco com a prefeita em exercício de Mauá, determinados, a saber as seguintes pessoas:

Janete Fátima Massagardi Damo do cargo de Secretária da Segurança Alimentar.

Denise Debartolo Pereira do cargo de Secretária da Educação.

Ivo Damo do cargo de Secretário de Serviços Urbanos.

Antônio Bertucci, do cargo de Superintendente da Autarquia Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA.

Antônio Carlos Ferreira do cargo Diretor de Manutenção e Abastecimento da Autarquia Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA.

V) DOS PEDIDOS

Diante de tudo o que se expôs, pede-se e requer:

- a. Seja concedida a tutela liminar *inaudita altera pars*, garantindo-se a consecução dos princípios constitucionais, **sendo determinado o imediato afastamento, sob pena de multa diária de valor significativo por servidor mantido indevidamente no cargo, determinado por este d. juízo, de todos os ocupantes de cargos em comissão, que tiveram suas escolhas patrocinadas pelo parentesco com a prefeita em exercício de Mauá**, a saber as seguintes pessoas:
 - **Janete Fátima Massagardi Damo** do cargo de Secretária da Segurança Alimentar.
 - **Denise Debartolo Pereira** do cargo de Secretária da Educação.
 - **Ivo Damo** do cargo de Secretário de Serviços Urbanos.
 - **Antônio Bertucci** do cargo de Superintendente da Autarquia Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA.
 - **Antônio Carlos Ferreira** do cargo Diretor de Manutenção e Abastecimento da Autarquia Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA.
- b. Seja, após instrução do feito, julgado procedente o pedido, anulando-se os atos lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa, preconizados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, confirmando-se a medida liminar, sendo afastados, definitivamente, os réus de seus cargos comissionados, ante ao evidente nepotismo da prefeita em exercício, sob pena de multa diária de valor significativo por servidor

mantido indevidamente no cargo, além de responsabilidade criminal e por improbidade administrativa;

- c. Sejam, caso assim entenda necessário o Douto Magistrado, determinadas a produção de diligências para a obtenção de informações necessárias para a citação dos réus;
- d. Sejam citados os réus, no prazo legal, para que, em querendo, apresentem sua defesa no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 7º, §2º, IV, da Lei 4.717/65;
- e. Sejam expedidos ofícios à Sra. Prefeita Municipal, bem como aos dirigentes da Autarquia Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA, para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome e qualificação de todas as pessoas que possuam vinculação de parentesco (por consanguinidade ou afinidade) com a Prefeita do Município de Mauá, na administração direta e indireta (conforme a qualificação desta peça exordial), sob pena de responsabilidade pessoal;
- f. Sejam intimados os réus, nos termos do artigo 1º, §4º, da Lei 4.717/1965, para que tragam aos autos as seguintes certidões e informações:
 - A relação dos ocupantes de cargos comissionados no poder público do Município de Mauá, contendo nome, data da contratação/nomeação, remuneração, cargo exercido e qualificação profissional, a fim de se analisar a competência dos funcionários comissionados para os cargos que executam;
 - Relação que contenha, na íntegra, informações sobre grau de parentesco dos ocupantes de cargos comissionados com demais funcionários públicos que estejam recebendo remuneração dos cofres públicos do município, a fim de se confirmar todo o exposto nesta peça exordial, no que toca a prática de nepotismo;
 - Informação detalhada do quanto, em valores pecuniários, o município pagou, desde o início da gestão da ré como prefeita municipal, na prática generalizada do nepotismo;

- Portarias, decretos ou outros atos administrativos de nomeação de cargos em comissão e função de confiança dos réus aqui qualificados, lavrados pela prefeita em exercício, em nome da Prefeitura Municipal de Mauá.
- g. Seja intimado o representante do Ministério Público, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei 4.717/65;
- h. Seja concedida a isenção de custas e do ônus da sucumbência ao autor, nos termos do artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal;
- i. Sejam produzidas provas por todos os meios admitidos em direito, como documental, testemunhal, depoimento pessoal das partes, as demais que se fizerem necessárias, e, notadamente, a realização de perícia médica para avaliação da incapacidade do autor;
- j. Sejam condenados os réus no pagamento das custas e demais despesas judiciais e extrajudiciais, bem como nos honorários advocatícios.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins de alçada

Termos em que,

Pede deferimento

Mauá, 11 de fevereiro de 2019

Carlos Eduardo Gomes

OAB/SP 169.464